



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Recurso nº. : 145.547
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : JANETH SATIE ITO ONO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.532

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Recibos e declarações dos profissionais, ratificando a prestação de serviços, são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual. Na falta de prova de falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados, se restabelece a dedução com despesas médicas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETH SATIE ITO ONO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

Recurso nº. : 145.547
Recorrente : JANETH SATIE ITO ONO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 72 a 73, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 9.149,78, acrescido de multa no valor de R\$ 6.862,32 e juros de mora no valor de R\$ 4.623,24, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas, nos anos-calendário de 1997 a 2000.

Cientificada do lançamento (fl. 74), tempestivamente, a contribuinte, por procurador (fl. 76), apresentou a impugnação de fls. 81 a 126, instruída com os documentos de fls. 128 a 182.

Realizada diligência (fl. 185), foi lavrado auto de infração complementar para qualificação da multa de ofício equivalente a 150% do imposto exigido pela glosa dos recibos de Washington Moreira da Silva.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 249 a 255, no seguinte sentido: *considerar não impugnadas as glosas de despesas médicas referentes aos profissionais Helena Maria Fabiano Gomes (fls. 84 e 166/175) e Washington Moreira (fls. 231/233), bem como a majoração da multa de 150%, relativa aos recibos de emissão do último profissional, por meio do auto de infração complementar (processo 10930.004364/2004-53 – apensado) resultando os impostos de R\$ 687,50, R\$ 2.241,25 e R\$ 825,00, as multas de ofício de R\$ 515,63, R\$ 2.093,44 e R\$ 1.237,50, dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, e acréscimos legais, observando-se o parcelamento de fls. 166/175, os pagamentos de fls. 231/233 e do processo 10930.004364/2004-53 – apensado (auto de infração complementar), e parcialmente procedente a parte impugnada, mantendo as exigências de imposto de R\$ 1.512,50, R\$ 907,50 e R\$ 552,75, de multa de ofício de R\$ 1.134,38, R\$ 680,63 e R\$ 414,56, dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, e acréscimos legais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 27/4/2005 (fl. 261) e, na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls. 262 a 290, acompanhado dos documentos de fls. 291 a 304, alegando, em síntese:

- a recorrente não foi cientificada a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal, não obstante o inciso I do artigo 19 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, imponha ao agente público o dever de notificar o sujeito passivo, mediante a entrega de uma das vias do referido do documento, fato este que não ocorreu, o que retirou do contribuinte a possibilidade de efetuar a denúncia espontânea;

- o Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre a matéria, reiterou, por diversas vezes, que a observância dos pressupostos inerentes ao Mandado de Procedimento Fiscal constitui requisito de validade e eficácia do procedimento e dos atos administrativos de lançamento e imposição de multa (Ac. 106.12653, Ac. 201.76462, Ac. 101.94060);

- conforme se infere, as pessoas que assinaram os avisos de recebimento (AR) referentes ao MPF não possuíam e não possuem poderes para representar a contribuinte, motivo pelo qual conclui-se que a instauração do procedimento de fiscalização não foi regular, sendo nulo o lançamento;

- o auditor-fiscal, com fulcro no art. 80 do Decreto 3.000/1999, considerou inidôneos e inábeis os recibos apresentados pela recorrente, sob o argumento de que não identificavam a pessoa que recebeu o tratamento;

- o Decreto nº 3.000/99, extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.250, de 1995, que limitou-se a dispor sobre as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, sem restringir tal dedução às despesas efetuadas ao contribuinte e a seus dependentes, ferindo o princípio da legalidade;

- a Lei nº 9.250/1995, não estabelece qualquer exigência no que se refere aos dados que os recibos devem conter, o que denota a inovação trazida pelo Decreto 3.000/1999, o que não é aceito pelos nossos tribunais (Resp nº 170.234 – SP);

- todos os profissionais intimados confirmaram expressamente a prestação de serviços, não havendo motivos para desconsiderar as afirmações de alguns



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

deles, feitas diretamente pelo Fisco, pelo simples motivo de que as fichas médicas não foram juntadas aos autos;

- até porque tais profissionais (fisioterapeutas e odontólogos) estão submetidos, respectivamente, aos Códigos de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e de Odontologia, o que os impede de fornecer prontuários e fichas médicas a qualquer pessoa que não seja a equipe profissional;

- se ambas as partes afirmara, documentalmente, que a prestação de serviços ocorreu, cabe ao Fisco produzir prova em contrário, caso não se convença das afirmações;

- os recibos profissionais por si só comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos. Isso porque a própria lei que elegeu tal documento como linguagem competente à comprovação da ocorrência dos fatos que possibilitam a dedução da base de cálculo do IR (Ac. 102-44124, Ac. 102-125914, Ac. 106-13089);

- se a recorrente, tendo apresentado os recibos e também declarações de vários profissionais, os quais confirmaram a prestação de serviços e o recebimento de honorários, não há que desconsiderá-los para fins de dedução de despesas da base de cálculo do IRPF;

- é evidente que as declarações firmadas pelas profissionais em questão são hábeis para comprovar a efetiva prestação dos serviços por elas prestados à recorrente, bem como o recebimento de valores em contraprestação;

- a dúvida do fisco reside na ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e do pagamento como forma de retribuição;

- no entanto, a medida que os profissionais, além de firmarem os recibos emitidos, ainda firmaram declarações confirmando a efetiva prestação de serviços ao contribuinte, não há que se cogitar a apresentação de qualquer outra prova ao Fisco;

- a legislação não impõe que o contribuinte pague suas consultas e seus tratamentos em cheque, ou faça saques no valor exato da consulta/tratamento para o pagamento, ou ainda que o profissional deposite os valores recebidos em conta bancária e atenda as intimações do Fisco, confirmado a prestação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

- à medida que a própria lei elegeu os recibos como linguagem competente à comprovação dos fatos, não fazendo exigência da apresentação de quaisquer outras provas, o Fisco não pode pretender que se produzam outras provas acerca da matéria;

- a Turma julgadora se pronunciou no sentido de que a dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não sendo aceitos como tal os documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura e ainda recibos não identificados, com rasuras ou documentos semelhantes;

- ocorre que, conforme se infere dos recibos omitidos pelos profissionais, em nenhum deles consta rasura, ou nomes ilegíveis. Da mesma forma, nenhum dos recibos emitidos deixa de identificar claramente a contribuinte ou são emitidos em nome de terceiros;

- conforme se infere da decisão, a Turma Julgadora argumentou que a autuação não está fundamentada na falsidade dos recibos emitidos, mas na suposta falta de indicação do paciente atendido;

- em nenhum momento a Lei 9.250, de 1995 ou o RIR determinam que, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPF, os recibos contivessem o nome de quem recebeu o tratamento, bastando, para tanto, que tenha sido efetuado no próprio contribuinte ou em qualquer um de seus dependentes;

- havendo dúvidas acerca da prestação ou não dos serviços profissionais a que se referem os recibos em questão, cabe ao fisco comprovar cabalmente a suposta falsidade ideológica (que não se refere à falsidade do documento em si, mas à falsidade dos fatos que se pretende provar com o documento) em que teria incorrido a recorrente;

- no entanto, em nenhum momento os fiscais lograram em comprovar, por elementos de prova que se agregassem aos frágeis indícios apontados, a efetiva ocorrência de fraude contra o Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

- se os recibos emitidos por alguns profissionais, embora tenham sido considerados inidôneos pelo agente fiscal, foram considerados hábeis a respaldar as deduções efetuadas pela contribuinte pela própria Turma Julgadora, é porque inexistente qualquer certeza acerca do efetivo cometimento do suposto ilícito tributário (Ac. 103-20.463, Ac.101-92.390);

- o próprio CTN, em seu artigo 112, cuidou de consagrar o princípio da boa-fé do contribuinte, aplicando-se, na dúvida, a aplicação mais benéfica ao acusado;

- a cobrança de taxa de juros SELIC em matéria tributária é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que exorbita o patamar de 12% ao ano; tem caráter remuneratório e não moratório, como impõe o art. 161 do CTN; as taxas não são fixadas por lei, mas por ato do Bacen, motivo pelo qual não podem ser aplicadas para fins tributários, uma vez que em matéria tributária vigora o princípio da tipicidade cerrada, o qual exige que todas as exações e penalidades tenham sido instituídas por lei (RESP 217018- PR);

- a contribuinte deixou de impugnar parte dos créditos tributários que lhe foram impostos, pagando o valor da multa arbitrada em 75%;

- em sede de auto de infração complementar a autoridade administrativa elevou a multa referente aos créditos tributários não impugnados para 150%, motivo pelo qual restou à recorrente o pagamento dos valores relativos aos 75% restantes;

- ocorre que no auto de infração complementar consta que a multa complementar de 75% poderia sofrer redução de 50% se o pagamento fosse efetuado integralmente até o vencimento, ou 40% caso o pagamento fosse efetuado de forma parcelada;

- diante disso, a recorrente pagou o valor da multa complementar reduzido em 50%, no entanto, a autoridade administrativa alegou, por meio de intimação datada de 3 de março de 2005, que o valor pago foi insuficiente, pois não foi integralmente;

- o contribuinte fica sem saber o que fazer, no próprio auto de infração complementar o agente fiscal informou que a multa seria passível de redução; agora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

outra autoridade administrativa determina o pagamento do valor correspondente a esta redução;

- ressalta-se que a redução da multa não constitui qualquer favor do Fisco, mas dever que a norma veiculada pelo art. 6º da Lei 8.218/1991 impõe, expressamente, a redução da multa em 50%, quando o contribuinte proceder o pagamento integral do valor no prazo para impugnação administrativa;

- diante disso, requer-se a exclusão do valor de R\$ 259,87 cobrado da contribuinte, uma vez que o pagamento da multa com 50% de redução ocorreu em conformidade com a norma veiculada pelo art. 6º da Lei nº 8.218/1991 e com as instruções contidas do próprio auto de infração complementar.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 302 a 303, Arrolamento de Bens e Direitos conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

1. Preliminar. Nulidade do lançamento.

Argumenta a recorrente, que não foi cientificada a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que as pessoas que assinaram os avisos de recebimento (AR) não possuem poderes para representa-la, o que implica em descumprimento do inciso I do artigo 19 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

Nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do procedimento e processo administrativo fiscal, a intimação pode ser feita por via postal e telegráfica, ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. Isso significa, que confirmado o encaminhamento da intimação para o domicílio do contribuinte, a norma legal considera-o intimado, ainda, que a pessoa que receba a correspondência e assine o AR não tenha poderes para tal.

Examinado o aviso de recebimento de fl. 5, constata-se que a correspondência contendo as cópias do MPF e do Termo de Início de Fiscalização de fls. 1 e 2 foram entregues no domicílio da recorrente, consignados em suas declarações de ajuste anual (fls. 12 a 17), ratificado na petição de fls.19-20.

Dessa forma, o procedimento fiscal foi instaurado nos estritos termos da norma legal mencionada, portanto, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

2. Mérito.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

As despesas médicas que foram desconsideradas pelas autoridades julgadoras de primeiro grau são pertinentes as seguintes profissionais Tania Mara Okano Maeka, Cássia Sanae Obara e Leslie Rubia Moro Cotarelli.

Essas profissionais foram intimadas a comprovar a prestação de serviços, uma vez que os recibos de fls. 128-131, 152-154, 160-163, não indicavam o nome do paciente. Em resposta, confirmaram a prestação de serviço e o recebimento dos valores em dinheiro (fls. 197, 207, 211).

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999). A recorrente comprovou as despesas com os recibos, e os respectivos profissionais ratificaram a prestação de serviços e os recebimentos.

Nos termos do § 1º do art.845 do RIR/1999, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007684/2002-01
Acórdão nº. : 106-15.532

Na falta de prova de que os documentos apresentados pela recorrente sejam falsos ou inexatos, os valores consignados na tabela abaixo devem ser restabelecidos, e, se for o caso, dos mencionados profissionais exigidos os impostos incidentes sobre os rendimentos auferidos.

PROFISSIONAL	ANO-CALENDÁRIO	VALOR
Tania Mara Okano Maeka	1999	R\$ 1.520,00
fls. 160 a 163	2000	R\$ 2.010,00
Cássia Sanae Obara	1998	R\$ 2000,00
fls.128-130; fls.130-131	1999	R\$ 1.800,00
Leslie Rubia Moro Cotarelli	1998	R\$ 3.500,00
fls. 152 a 154		

Reclama a recorrente sobre a complementação de pagamento relativa a exigência tributária aceita e parcelada. Por ser matéria estranha ao presente processo, esclareço que deve encaminhar uma petição ao Delegado da Receita Federal de seu domicílio.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

